

**DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS***TAX LAW AS AN INSTRUMENT FOR ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE
IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS***Rafael José Nadim de Lazari*****Sandro Marcos Godoy******Lidinalva Martins Passeto*****

RESUMO: O presente artigo investiga a relação entre desenvolvimento econômico e direitos fundamentais sociais a partir da perspectiva do Direito Tributário, com o objetivo de compreender como o sistema fiscal pode ser empregado de maneira eficiente na promoção do crescimento econômico e na concretização de direitos sociais. Parte-se da premissa que a estrutura tributária deve integrar eficiência e equidade, atuando como um mecanismo capaz de impulsionar tanto o progresso econômico quanto à justiça social. O estudo é conduzido à luz dos direitos fundamentais constitucionais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A fundamentação teórica apoia-se no pensamento do economista Thomas Piketty, cuja teoria econômica contemporânea sustenta que a tributação progressiva não é um obstáculo ao crescimento, mas um meio para garantir que ele seja compartilhado de forma equilibrada, fortalecendo a coesão social e mitigando os impactos nefastos da desigualdade na sociedade. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica, dados empíricos sobre a carga tributária brasileira e os avanços e limites da Reforma Tributária de 2023. Ao final, sustenta-se a necessidade de um sistema fiscal mais progressivo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

ABSTRACT: This article investigates the relationship between economic development and fundamental social rights from the perspective of tax law, aiming to understand how the tax system can be effectively employed to promote growth and realize social rights. The premise is that the tax structure must combine efficiency and equity, acting as a mechanism capable of driving both economic progress and social justice. The study is conducted in light of fundamental constitutional rights and the Sustainable Development Goals (SDGs) of the UN 2030 Agenda. The research adopts the deductive method and is theoretically grounded in the thinking of economist Thomas Piketty, whose contemporary economic theory argues that progressive taxation is not an obstacle to growth, but a means of ensuring that it is shared equally, strengthening social cohesion and limiting crises associated with high inequality. The study adopts a qualitative methodology, including a literature review, empirical data on the Brazilian tax burden, and the progress and limitations of the 2023 Tax Reform. The study ultimately supports the need for a more progressive tax system, contributing to economic development and the realization of fundamental social rights.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário; Desenvolvimento Econômico; ODS; Justiça Fiscal; Reforma Tributária.

KEYWORDS: Tax Law; Economic Development; SDGs; Tax Justice. Tax Reform.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Tributação, direitos fundamentais sociais e desenvolvimento econômico. 1.1. Direito tributário e justiça social. 1.2. Política tributária redistributiva como instrumento de desenvolvimento econômico e justiça social. 2. Estrutura tributária brasileira e seus impactos sobre os direitos sociais. 2.1. Regressividade tributária e desigualdades estruturais. 2.2. Efeitos da estrutura tributária sobre os direitos sociais. 3. A reforma tributária do consumo: avanços e limites. 3.1. Aspectos centrais da reforma tributária sobre o consumo. 3.2. Limites da reforma tributária do consumo. 4. Conclusão. Referências.

* Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. Doutor em Direito pela PUC/SP e Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

** Advogado. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito e Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália. Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

*** Procuradora da Fazenda Nacional. Aluna do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário de um país exerce papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico sustentável e na concretização dos direitos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o sistema vigente apresenta elevada regressividade, onerando de forma mais intensa as camadas de menor renda da população. A regressividade tributária faz com que tributação, em vez de funcionar como instrumento de justiça distributiva e crescimento inclusivo, adote um caráter excludente, ampliando as desigualdades estruturais e comprometendo a concretização dos direitos fundamentais e o próprio desenvolvimento econômico.

Diante da persistente desigualdade social e da estrutura tributária regressiva que caracteriza o sistema fiscal brasileiro, o presente artigo propõe uma análise da intersecção entre desenvolvimento econômico e direitos fundamentais sob a perspectiva do Direito Tributário, buscando compreender de que forma o sistema tributário pode ser utilizado como ferramenta eficaz para a promoção do crescimento econômico e para a realização dos direitos sociais, especialmente após as alterações promovidas pela reforma tributária.

A relevância do presente estudo justifica-se pela urgência do debate jurídico e institucional acerca do desenvolvimento econômico e da justiça social em um país que figura entre os mais desiguais do mundo e que privilegia a tributação sobre o consumo em detrimento da renda e do patrimônio, contribuindo significativamente para a perpetuação dessas desigualdades.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar de que modo o Direito Tributário pode funcionar como instrumento de desenvolvimento econômico e de concretização dos direitos fundamentais sociais, em conformidade com os comandos constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 1 (erradicação da pobreza), 10 (redução das desigualdades), 16 (instituições eficazes) e 17 (parcerias para o desenvolvimento) (ONU, 2016).

Para atingir esse objetivo, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) tratar da relação entre o direito tributário e os direitos sociais; (ii) analisar a estrutura do sistema

tributário brasileiro e seus impactos sobre os direitos sociais; e (iii) avaliar os avanços e limites da Reforma Tributária de 2023 no que tange à promoção da justiça social.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise de textos legais, dados empíricos sobre a carga tributária brasileira, relatórios oficiais e literatura especializada. A análise será conduzida com base nos princípios constitucionais da equidade, da capacidade contributiva e da justiça fiscal de forma articulada com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

A pesquisa adota o método dedutivo e fundamenta-se teoricamente no pensamento do economista Thomas Piketty, cuja teoria econômica contemporânea sustenta que a redistribuição de renda por meio da tributação progressiva é compatível com o crescimento econômico e essencial para que o desenvolvimento seja sustentável e inclusivo. Para Piketty (2014), políticas tributárias redistributivas orientadas à equidade e à efetivação dos direitos fundamentais geram impactos positivos simultaneamente nas esferas social e econômica. Com este trabalho, pretende-se contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e institucional acerca do papel do Direito Tributário como instrumento de transformação social, capaz de promover, simultaneamente, o crescimento econômico e a justiça social.

6

1 TRIBUTAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1.1 DIREITO TRIBUTÁRIO E JUSTIÇA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou o modelo de Estado Democrático de Direito, comprometido com a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e a efetivação dos direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, alimentação, moradia e trabalho (art. 6º). A realização desses direitos exige a elaboração e a execução de políticas públicas permanentes, bem estruturadas e financeiramente sustentáveis, voltadas à promoção da justiça social.

Para dar concretude a esse conjunto de direitos sociais, a tributação desempenha papel fundamental, na medida em que constitui o principal instrumento de financiamento das ações estatais voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, por meio da implementação de

políticas públicas contínuas e sustentáveis do ponto de vista fiscal (Ribeiro, Nunes, Almeida, 2018). Na mesma linha, Ricardo Lobo Torres (2018) observa que a tributação deve ser compreendida como uma garantia positiva dos direitos fundamentais, pois é por meio dela que se viabiliza materialmente a atuação do Estado em favor da coletividade.

O Brasil também assumiu compromissos sociais no plano internacional. Em 2015, o país aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), tornando-se signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Agenda 30 estabeleceu um conjunto de 17 objetivos interligados que visam orientar ações públicas em favor de um modelo de desenvolvimento sustentável, inclusivo e justo (ONU, 2016). Embora os ODS não possuam força normativa direta, eles representam compromissos internacionais que vinculam moral e politicamente o Estado brasileiro, sendo incorporados progressivamente como referência na formulação de políticas públicas e na atuação institucional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A concretização de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável requer a adoção de políticas públicas, as quais dependem diretamente da existência de um sistema tributário justo e eficiente. O ODS 1 (erradicação da pobreza) demanda recursos públicos para políticas de transferência de renda, segurança alimentar, saúde e habitação; o ODS 10 (redução das desigualdades) pressupõe um sistema tributário progressivo e redistributivo; o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) exige o financiamento de políticas de empregabilidade, qualificação e inovação; o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) requer transparência, eficiência e justiça na arrecadação e aplicação de recursos; por fim, o ODS 17 (parcerias e meios de implementação) reconhece explicitamente a importância de uma política tributária sólida como meio de viabilizar financeiramente as metas globais.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos sociais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dependem não só da quantidade de recursos arrecadados, mas também da forma como essa arrecadação é estruturada. Um sistema tributário orientado pelos princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF/1988), da progressividade (art. 153, §2º, I e art. 156, §1º, da CF/1988) e da equidade (art. 3º, I e III, e art. 150, II e §6º, da CF/1988) constitui condição indispensável para garantir a justiça tributária e assegurar a sustentabilidade das políticas públicas.

Como observa Paulo de Barros Carvalho (2021), os princípios constitucionais tributários não são meras normas técnicas, mas expressões de valores fundamentais que orientam a tributação de forma justa e proporcional, vinculando o poder de tributar aos fins sociais do Estado. A literatura econômica contemporânea também aponta para a centralidade da tributação na promoção da justiça social e do desenvolvimento sustentável. Thomas Piketty (2014) destaca que políticas fiscais orientadas pela equidade são fundamentais para o financiamento de bens públicos universais e para a superação das desigualdades históricas. Joseph Stiglitz (2012), por sua vez, adverte que a desigualdade excessiva compromete a eficiência econômica e o próprio crescimento de longo prazo, sendo a tributação progressiva um instrumento necessário à construção de sociedades mais coesas e produtivas.

A arrecadação de tributos deve, portanto, funcionar como mecanismo de inclusão social, ao assegurar que todos contribuam de acordo com sua capacidade econômica e que os recursos arrecadados retornem à sociedade por meio de políticas públicas eficazes e universais. Essa lógica é coerente com os fundamentos constitucionais da justiça social e com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 (ONU, 2016).

Assim, a estrutura tributária adotada por um Estado está diretamente relacionada à efetivação dos direitos fundamentais sociais e aos compromissos de desenvolvimento sustentável assumidos internacionalmente. Um sistema tributário ineficiente e alheio às desigualdades compromete o pacto constitucional e enfraquece a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fragilizando o projeto de desenvolvimento nacional pautado pela justiça social, pela equidade e pela dignidade da pessoa humana.

1.2 POLÍTICA TRIBUTÁRIA REDISTRIBUTIVA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E JUSTIÇA SOCIAL

O art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 explicita que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, evidenciando a necessidade compatibilizar eficiência econômica com equidade fiscal. Nesse sentido, o sistema tributário deve desempenhar um duplo papel: viabilizar políticas tributárias redistributivas e, simultaneamente, preservar incentivos à produtividade, ao investimento e à

atividade empresarial, promovendo uma integração entre justiça social e crescimento econômico sustentável.

A literatura econômica contemporânea reforça essa visão integradora entre justiça social e desenvolvimento econômico. Thomas Piketty (2014), ao examinar a trajetória da desigualdade nas economias capitalistas, defende que políticas tributárias orientadas pela equidade e voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, atenuam a concentração de renda, ampliam o acesso a oportunidades, fortalecem a coesão social e criam condições mais estáveis e inclusivas para o crescimento sustentável, produzindo efeitos positivos tanto no plano social quanto no econômico. De acordo com o autor, a política tributária redistributiva, ao mesmo tempo que viabiliza a prestação de serviços públicos, fortalece o capital humano, considerado elemento estratégico para o crescimento econômico sustentável. A educação pública de qualidade, a cobertura universal de saúde, a segurança alimentar e a assistência social são investimentos que geram retornos econômicos significativos, tanto em termos de produtividade quanto em estabilidade social fazendo com que a justiça social e o desenvolvimento caminhem lado a lado (Piketty, 2014).

O pensamento de Piketty (2014) sobre a política redistributiva moderna aprofunda a compreensão do papel da tributação na sociedade contemporânea. Para Piketty, a redistribuição não consiste, necessariamente, em transferências de riqueza dos mais ricos para os mais pobres, mas sim em um modelo baseado no financiamento universal de serviços públicos essenciais, os quais são sustentados coletivamente, por meio dos tributos, e beneficiam toda a população, ainda que em proporções diferenciadas. Neste prumo:

[...] a redistribuição moderna não consiste na transferência de riqueza dos ricos para os pobres, ou pelo menos, não de maneira tão explícita. Ela consiste em um financiamento dos serviços públicos e das rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária para todos, especialmente nos domínios da educação, da saúde e das aposentadorias. Neste último caso, o princípio de igualdade se exprime por uma quase proporcionalidade ao salário obtido durante a vida ativa. No que concerne à educação e à saúde, trata-se de uma verdadeira igualdade de acesso para todos, qualquer que seja a sua renda ou a de seus pais, ao menos em princípio. A redistribuição moderna é construída em torno de uma lógica de direitos e um princípio de igualdade de acesso a certo número de bens julgados fundamentais (Piketty, 2014, p. 802-803).

A oferta universal e qualificada desses serviços públicos contribui diretamente para o aprimoramento das capacidades individuais e para o aumento da produtividade da força de

trabalho, com impactos positivos sobre os níveis de renda, inovação e crescimento econômico. Dessa forma, políticas tributárias redistributivas não somente promovem justiça social, mas constituem fundamento estratégico para o crescimento econômico sustentável de longo prazo.

Essa lógica redistributiva, fundada em direitos e não somente em transferências monetárias, revela o papel estratégico da tributação como meio de universalização de bens considerados fundamentais à vida digna. Ao financiar esses serviços, o sistema tributário gera externalidades positivas que se refletem na ampliação da produtividade, na redução da criminalidade, no estímulo à inovação e na ampliação do mercado consumidor (Piketty, 2014).

Como aponta Piketty (2014), o crescimento econômico, quando desacompanhado de mecanismos redistributivos adequados, tende a intensificar desigualdades, enfraquecer a coesão social e limitar o potencial de inovação e de empreendedorismo. Em contrapartida, um Estado que promove justiça tributária amplia a confiança nas instituições, fortalece o tecido social e cria um ambiente favorável à atividade empresarial sustentável. Conforme explica Fabrício Augusto de Oliveira, ao destacar uma das ideias centrais de Piketty, em sua obra *O Capital do Século XXI*:

Uma das principais lições contidas no trabalho de Piketty é a de que políticas redistributivas eficientes exigem a combinação, de um lado, do crescimento econômico, e, de outro, do papel do Estado na redistribuição da riqueza produzida para, complementarmente, reduzir as desigualdades e dar fôlego, inclusive econômico, ao sistema para continuar se reproduzindo. Quando essas condições não se verificam, torna-se inevitável o aumento das desigualdades, enfraquecendo a demanda efetiva, com a crise econômica se instalando no sistema (Oliveira, 2021, p. 340).

De forma semelhante, Joseph Stiglitz (2012) defende que a política tributária tem papel decisivo na correção das falhas de mercado e na promoção do desenvolvimento sustentável. Em sua análise, políticas tributárias redistributivas estimulam a demanda agregada, ampliam o acesso a bens e serviços e fortalecem as bases do crescimento inclusivo.

Stiglitz (2020) defende que os programas de promoção da prosperidade compartilhada devem atuar tanto na redistribuição pós-mercado, por meio da tributação, quanto na estruturação prévia dos mercados. Os mercados são moldados por instituições, leis e políticas públicas, e sua estruturação afeta diretamente a distribuição da renda e a eficiência econômica.

A justiça social exige, portanto, que se combata a desigualdade desde sua origem, o que envolve tributação justa, acesso universal à educação e oportunidades econômicas equitativas. Assim:

[..] os programas governamentais para promover a prosperidade partilhada precisam focar tanto na distribuição - que às vezes é chamada de pré-distribuição - quanto na redistribuição, a renda dos indivíduos após impostos e transferências. Os mercados não existem em um vácuo; eles precisam ser estruturados, e a maneira como os estruturamos afeta tanto a distribuição de renda quanto o crescimento e a eficiência [...]. Chegar a uma sociedade mais justa exige igualdade de oportunidades, mas isso, por sua vez, exige maior igualdade de renda e riqueza. Sempre haverá alguma transmissão de vantagens entre as gerações, de modo que a desigualdade excessiva de renda e riqueza de uma geração se traduzirá em níveis mais altos de desigualdade na geração seguinte. A educação é parte da solução, mas apenas parte (Stiglitz, 2020, p. 24).

Para Stiglitz (2006), os governos devem exercer um papel ativo na promoção do desenvolvimento e na proteção das populações vulneráveis, uma vez que os mercados, por sua própria natureza imperfeita, não asseguram a alocação eficiente de recursos e distribuição justa da renda. Como afirma o autor, “se o crescimento econômico não for compartilhado por toda a sociedade, então o desenvolvimento terá fracassado” (p. 45), reforçando a importância de políticas tributárias que integrem justiça social e sustentabilidade econômica.

Em entrevista concedida ao Espaço Público, da Agência Brasil, Stiglitz (2015) declarou que “as pessoas precisam entender que não existe prosperidade 'do zero'. Somos, todos, parte da sociedade. É por isso que ser solidário é tão importante”. Ainda:

Quando a desigualdade é grande, sobretudo em termos de oportunidades, isso significa que as camadas mais baixas estão ficando abaixo do potencial. Não têm uma educação adequada. Na realidade, ocorre um mau uso, um subaproveitamento do recurso mais importante: o humano (Stiglitz, 2015, [entrevista]).

Na mesma linha de pensamento, em entrevista concedida Francesco Manacorda, publicada por La Repubblica, Stiglitz (2019) afirma que a longo prazo o que realmente trava o crescimento e o desenvolvimento é o aumento das desigualdades. Para o economista, a desigualdade não é apenas uma questão de justiça social, mas um problema que afeta diretamente a eficiência, a estabilidade e o crescimento da economia como um todo. Portanto, a tributação não deve ser concebida como um obstáculo ao crescimento econômico, mas como um instrumento estruturante de desenvolvimento, apto a conciliar crescimento com inclusão social, eficiência e equidade. A articulação entre política tributária e desenvolvimento

econômico configura-se, assim, como condição indispensável para a construção de um modelo socioeconômico sustentável e comprometido com a coesão social.

2 ESTRUTURA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

2.1 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

O sistema tributário brasileiro é caracterizado por elevada regressividade, resultado da predominância de tributos indiretos sobre o consumo, o que acarreta violação ao princípio da capacidade contributiva. Essa estrutura impõe maior ônus fiscal às camadas de baixa renda, que comprometem parcela expressiva de seus rendimentos com o pagamento de tributos, enquanto os contribuintes mais ricos, cuja renda provém majoritariamente de capital e patrimônio, são proporcionalmente menos onerados (Casimiro; Marano, 2025). Em complemento:

O sistema tributário, como um todo, pode ser considerado regressivo à medida que o ônus da tributação é mal distribuído entre os membros da sociedade, de modo que as classes mais baixas (classe mais pobre e a média) acabam, proporcionalmente, pagando mais tributos que as classes mais altas (Oxfam, 2017, p. 44) (Casimiro; Marano, 2025, p. 17).

Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2024, a carga tributária bruta do governo geral alcançou 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo que os impostos sobre bens e serviços representaram 13,91% do PIB e aproximadamente 50% do total da arrecadação de impostos, enquanto os tributos sobre a renda, lucro e o patrimônio responderam por apenas 10,80%, compondo uma fração significativamente menor da carga tributária total (Brasil, 2024). Em termos comparativos, esta estrutura fiscal segue desalinhada das experiências dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), onde a participação dos tributos sobre o consumo é significativamente menor, girando em torno de 29,6% do total arrecadado (OECD, 2024), enquanto a tributação direta sobre a renda e o patrimônio representa parcela significativamente maior da arrecadação.

A configuração atual do sistema tributário nacional compromete o mandamento constitucional da justiça fiscal e acentua a desigualdade, ao onerar proporcionalmente com maior intensidade as camadas de menor renda, que consomem parcela mais elevada de seus rendimentos em bens e serviços essenciais, infringindo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva e da progressividade (art. 3º, I e III, e art. 150, II e §6º, da CF/1988; art. 145, §1º e art. 153, §2º, I, CF/1988).

De acordo com a Nota Técnica nº 284, publicada pelo DIEESE em 21 de março de 2025, com base em levantamento do IPEA de 2023, os 10% mais pobres da população brasileira destinaram aproximadamente 23,4% de sua renda bruta ao pagamento de tributos sobre o consumo, enquanto, os 10% mais ricos comprometeram apenas 8,6% de sua renda com esse tipo de tributação, evidenciando de forma clara o caráter regressivo do sistema tributário nacional (DIEESE, 2025). Ademais:

A carga tributária brasileira corresponde a 33,0% do PIB, percentual inferior à média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que, segundo os dados disponíveis, era de 35% em 2020. No entanto, a distribuição dessa carga é desigual: os 10% mais pobres destinam 23,4% da renda bruta aos tributos indiretos, enquanto os 10% mais ricos pagam apenas 8,6% (DIEESE, 2025, p. 3).

13

A regressividade do sistema tributário brasileiro, portanto, decorre diretamente da sua estrutura de incidência, fortemente concentrada sobre o consumo. Por se aplicar indistintamente a todos os consumidores, independentemente de sua renda, a tributação indireta desconsidera a capacidade econômica individual, resultando em uma carga proporcionalmente mais elevada para os contribuintes de menor poder aquisitivo. Como apontado por Narcizo (2022), essa característica faz com que a tributação sobre o consumo funcione, na prática, como um fator de penalização fiscal às camadas mais pobres da população.

Nesse mesmo sentido, Borges (2024) destaca que a conformação normativa da tributação brasileira prioriza a incidência sobre bens e serviços, o que reforça desigualdades socioeconômicas já existentes. A autora observa que a prevalência de tributos sobre o consumo constitui um traço amplamente criticado por especialistas, justamente por acarretar a inversão da lógica distributiva, pois os que possuem menos renda acabam comprometendo parcela

proporcionalmente maior de seus rendimentos com o pagamento de tributos, revelando uma sistemática fiscal regressiva e excludente.

Thomas Piketty (2014) alerta que sistemas tributários regressivos não apenas aprofundam as desigualdades de renda e riqueza, mas também reduzem a legitimidade das instituições democráticas. Quando os mais pobres pagam proporcionalmente mais tributos e, ao mesmo tempo, são os que menos recebem em termos de políticas públicas de qualidade, consolida-se um círculo vicioso de exclusão social e desconfiança institucional. Desse modo, a elevada concentração da arrecadação em tributos incidentes sobre o consumo, além de ser ineficaz no enfrentamento das desigualdades sociais, também contribui para sua perpetuação e agravamento. Ao restringir a capacidade de consumo das famílias de baixa renda, essa estrutura tributária acentua o quadro de exclusão econômica e social.

Nessa perspectiva, Ribeiro (2015) observa que, embora a tributação sobre o consumo recaia sobre toda a população, seus efeitos são significativamente mais gravosos para os indivíduos de menor renda, que destinam praticamente a totalidade de seus rendimentos à aquisição de bens e serviços essenciais. Trata-se, portanto, de um modelo fiscal que penaliza justamente aqueles que menos podem contribuir, em evidente violação ao princípio da capacidade contributiva. Em complemento:

Porém, não é difícil perceber que a tributação sobre o consumo, embora dirigida à população por inteiro, atinge mais pesadamente os mais pobres que gastam todos os seus rendimentos na aquisição de bens e serviços essenciais à sua própria sobrevivência. [...]. Essas camadas excluídas também não conseguem poupar o suficiente para formar patrimônio a ser tributado (Ribeiro, 2015, p. 13).

Não bastasse isso, a regressividade tributária contribui para a perpetuação das desigualdades regionais e raciais no Brasil. A população negra e periférica, majoritariamente incluída nas faixas de menor renda, é duplamente penalizada na medida em que paga proporcionalmente mais tributos e tem menor acesso aos bens e serviços públicos fundamentais, violando de forma sistemática o princípio da igualdade substancial, consagrado no art. 5º, caput, e no art. 3º, inciso III, da Constituição.

Nesta linha, Barbosa (2024) lembra que, apesar de a Constituição Federal de 1988 estabelecer o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e livre de quaisquer formas de discriminação, inclusive racial (art. 3º), essa diretriz nem sempre

se reflete na realidade da política tributária nacional. Para a autora, o caráter regressivo da tributação penaliza desproporcionalmente os mais pobres, em sua maioria pessoas negras, que acabam contribuindo mais, em termos relativos, para o financiamento das políticas públicas, apesar de serem justamente os que menos se beneficiam delas.

Assim, a matriz fiscal brasileira opera como um funil, pois, embora todos sejam obrigados a contribuir, nem todos se beneficiam proporcionalmente das prestações estatais. Esse desequilíbrio revela a perversidade estrutural da tributação no Brasil, em que parcela expressiva da população, sem acesso pleno aos direitos fundamentais, permanece compelida a cumprir seus deveres fiscais, reforçando a desigualdade que o Estado deveria combater (Barbosa, 2024).

É precisamente nesse contexto que se impõe a análise crítica dos efeitos da tributação regressiva sobre os direitos sociais, uma vez que tal modelo fiscal aprofunda padrões históricos de exclusão e de injustiça redistributiva. Como ressalta Barros (2022, p. 199), “o sistema tributário brasileiro pode ser entendido como o avesso do sistema tributário ideal, justo e transparente, formulado e proposto por Thomas Piketty”, evidenciando que o país ainda se encontra distante da consolidação de um percurso democrático e igualitário capaz de enfrentar e reverter as desigualdades estruturais.

2.2 EFEITOS DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

O caráter regressivo do sistema tributário brasileiro não constitui apenas um obstáculo à justiça fiscal, também compromete diretamente a autonomia financeira do Estado para cumprir os deveres que lhe foram constitucionalmente atribuídos. Em uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos sociais (art. 1º, III, e art. 6º, CF/1988), a arrecadação tributária deve funcionar como instrumento de viabilização material dos direitos constitucionais, especialmente no que tange à saúde, à educação, à assistência social, à moradia e à seguridade.

Contudo, a prevalência de tributos indiretos sobre o consumo, que incidem de forma indistinta sobre todos os cidadãos, independentemente de sua renda, impõe uma carga desproporcional aos mais pobres e, ao mesmo tempo, reduz o potencial arrecadatário progressivo do Estado. Esse modelo, além de ineficiente do ponto de vista redistributivo, é

fiscalmente limitado, pois tributar o consumo em sociedades marcadas por elevada desigualdade de renda significa restringir a base arrecadatória à parcela da população que consome essencialmente bens de primeira necessidade, o que compromete a estabilidade, a suficiência e a elasticidade da receita pública.

Essa limitação repercute de forma direta sobre a capacidade estatal de planejar e executar políticas públicas universais e integradas, conforme determinam os arts. 196, 205, 203 e 6º, da Constituição Federal. Sem recursos adequados, o Estado se vê impossibilitado de assegurar os direitos sociais de forma plena, que se transformam em promessas constitucionais desprovidas de efetividade. O resultado é o agravamento da desigualdade, pois aqueles que mais dependem da ação estatal para a realização de seus direitos são também os mais onerados pela estrutura tributária vigente.

A estrutura fiscal regressiva, ainda, compromete a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente os de “erradicar a pobreza” (inciso III) e “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III). A predominância de um modelo arrecadatório que impõe maior ônus tributário às camadas mais vulneráveis da população, ao mesmo tempo em que preserva grandes patrimônios de uma tributação efetiva, aprofunda as disparidades socioeconômicas entre classes e regiões do país, fragilizando os alicerces de um Estado Social e Democrático de Direito.

Esse cenário é igualmente incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) incluem a erradicação da pobreza (ODS 1), o trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10), paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16) e parcerias e meios de implementação (ODS 17) (ONU, 2016).

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro falha em reduzir desigualdades, atuando como um mecanismo de reprodução de injustiças sociais e econômicas. A ausência de progressividade tributária compromete a função redistributiva do Estado e dificulta a concretização dos direitos fundamentais como direitos efetivos, capazes de promover inclusão e equidade.

A análise de Thomas Piketty, em *O Capital no Século XXI* (2014), ajuda a compreender melhor esse cenário. A partir de uma extensa pesquisa de dados históricos, o autor

mostra como as sociedades capitalistas, ao longo do tempo, tendem a concentrar cada vez mais renda e riqueza, principalmente quando os ganhos do capital crescem mais rápido do que a economia como um todo. Esse movimento acaba prejudicando a igualdade de oportunidades, enfraquecendo os laços sociais e colocando em risco até mesmo os pilares da democracia. Como resposta, Piketty propõe a adoção de políticas tributárias progressivas sobre a renda, o patrimônio e as heranças, destacando que um sistema que concentra sua carga sobre o consumo penaliza os mais pobres e agrava a desigualdade - segundo o autor:

Por essas diferentes razões, o imposto progressivo é um elemento essencial para o Estado social: ele desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e na transformação da estrutura da desigualdade no século XX, constituindo uma instituição central para garantir sua viabilidade no século XXI. Contudo, hoje essa instituição está gravemente ameaçada, tanto do ponto de vista intelectual [...] quanto do político [...] (Piketty, 2014, p. 831).

Ainda:

O imposto progressivo exprime de certa forma um compromisso ideal entre justiça social e liberdade individual. [...] Não é por acaso que os países anglo-saxões [...] tenham caminhado com mais firmeza na direção de uma progressividade fiscal ao longo do século XX” (Piketty, 2014, p. 844-845).

As ideias de Thomas Piketty aplicadas ao contexto brasileiro demonstram que o tributo não é um obstáculo ao crescimento econômico, mas sim uma condição essencial para viabilizar o desenvolvimento sustentável e fortalecer a democracia. Um sistema tributário progressivo, ao redistribuir a renda de forma mais equitativa, contribui para ampliar o acesso a direitos, reduzir desigualdades estruturais e dinamizar a economia por meio do fortalecimento da demanda interna.

Nessa mesma linha, Eduardo Fagnani (2018) defende que o sistema tributário deve ser pensado como instrumento estratégico de desenvolvimento. A experiência histórica de países que combinaram sistemas tributários progressivos com políticas de Estado de bem-estar social mostra que é possível alinhar crescimento econômico e justiça social. Esses países alcançaram maior prosperidade e coesão social ao adotar modelos fiscais baseados na tributação direta sobre renda e patrimônio, que financiam políticas públicas inclusivas e universais. Como ressalta Fagnani (2018), a transferência de renda via tributação progressiva reduz desigualdades

e constitui pré-requisito para o bom funcionamento de regimes democráticos e sustentáveis de bem-estar. Ainda:

A história econômica revela que o desenvolvimento das nações sempre decorreu de decisão política deliberada coordenada pelo Estado e viabilizada por instrumentos econômicos, dentre os quais a tributação ocupa papel central. Nesses países o sistema tributário tem caráter progressivo percebido pela maior participação da tributação direta na carga tributária. Além disso, os países capitalistas que obtiveram maior êxito relativo em seu processo de desenvolvimento combinaram tributação progressiva com Estado de Bem-estar Social. A transferência da renda pela via tributária progressiva tornou-se requisito para o bom funcionamento desses regimes de bem-estar (Fagnani, 2018, p. 26).

Assim, repensar o modelo fiscal brasileiro à luz desses referenciais significa reconhecer que a tributação não é apenas um mecanismo de arrecadação, mas um poderoso instrumento para conciliar eficiência econômica com equidade social. A adoção de um sistema tributário progressivo representa uma exigência de justiça distributiva, indispensável para assegurar a autonomia orçamentária do Estado e garantir a eficácia das políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais sociais. A superação da regressividade tributária deve, portanto, ser compreendida como parte do projeto constitucional de transformação social e de promoção da igualdade substancial, assegurando que o Estado brasileiro possa exercer, de forma legítima e efetiva, sua função de garantidor do bem-estar coletivo.

18

3 A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: AVANÇOS E LIMITES

3.1 ASPECTOS CENTRAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, representa um dos marcos mais relevantes do processo de reestruturação do sistema tributário brasileiro nas últimas décadas. A reforma busca solucionar os principais problemas estruturais do sistema vigente, como a cumulatividade, a guerra fiscal entre entes federativos, a complexidade da legislação e a insegurança jurídica. Seu objetivo central é a substituição de cinco tributos sobre o consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS) por dois Impostos sobre Valor Agregado (IVA): a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, além da criação do Imposto Seletivo.

A reforma também apresenta inovações importantes voltadas à justiça social e à equidade tributária, como a instituição do mecanismo de cashback para famílias de baixa renda e a desoneração da cesta básica nacional. Esses mecanismos revelam uma tentativa de correção da regressividade histórica da tributação sobre o consumo, sinalizando, ainda que timidamente, uma aproximação entre a política tributária brasileira e os princípios da justiça fiscal defendidos por Thomas Piketty.

O cashback tributário representa uma inovação relevante no sistema fiscal brasileiro ao devolver parte dos tributos indiretos pagos por famílias de baixa renda sobre o consumo. Trata-se de uma medida com forte potencial redistributivo, que busca mitigar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo e promover maior equidade fiscal.

Diferentemente de benefícios fiscais vinculados a produtos ou setores, o cashback considera a condição econômica do contribuinte, promovendo seletividade com base na capacidade contributiva. Essa lógica concretiza princípios constitucionais como a isonomia tributária, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a justiça distributiva, reafirmando o papel direito tributário como instrumento de inclusão e desenvolvimento (CF, art. 3º).

Ao corrigir distorções que penalizam proporcionalmente os mais pobres, que destinam parcela significativa de sua renda ao consumo, o cashback atua como mecanismo de compensação, fortalecendo o princípio da isonomia material, além de contribuir para o dinamismo econômico ao estimular o consumo formal, ampliar a demanda interna e fomentar a arrecadação futura, conforme destaca Del Fiorentino (2025). Nesse sentido, o mecanismo dialoga diretamente com os fundamentos teóricos de Thomas Piketty, para quem a tributação deve ser compreendida como ferramenta central de redistribuição democrática e de sustentabilidade do Estado social. Em suas obras *O Capital no Século XXI* (2014) e *Capital e Ideologia* (2020), Piketty sustenta que a concentração de renda compromete a coesão social e que políticas fiscais progressivas são essenciais para financiar direitos e reduzir desigualdades.

Como destaca Fabrício Augusto de Oliveira (2021), sintetizando a contribuição de Piketty, políticas redistributivas eficazes exigem a combinação de crescimento econômico e atuação ativa do Estado na distribuição da riqueza, sob pena de aprofundamento das desigualdades e crise da demanda agregada.

Potencialmente, o cashback se insere nesse horizonte ao integrar dimensões fiscais, sociais e distributivas. Segundo Fiorindo (2025), avaliação do World Bank Group (2023) apontou o reembolso direto de tributos a beneficiários dos cadastros sociais como medida eficiente e precisa no combate à pobreza e à desigualdade. O mecanismo também contribui para a formalização da economia e o estímulo à emissão de documentos fiscais, conforme observa Matsushita (2024), ao devolver tributos proporcionalmente mais onerosos para os mais pobres, o cashback impulsiona o consumo e fomenta a atividade econômica, criando um círculo virtuoso de cidadania fiscal e fortalecimento da arrecadação.

Ao reduzir os encargos tributários sobre os mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, ampliar a base arrecadatória, o cashback promove a retroalimentação positiva entre justiça fiscal e crescimento inclusivo, condição essencial, segundo Piketty (2014, 2020), para a estabilidade das instituições democráticas.

Alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o cashback também contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 1 (erradicação da pobreza), 10 (redução das desigualdades) e 12 (consumo responsável).

Outro avanço da reforma tributária foi a previsão de desoneração dos produtos que compõem a cesta básica nacional. A medida tem como objetivo central proteger o consumo de itens essenciais pelas famílias brasileiras, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica, reforçando o princípio da seletividade tributária com base na essencialidade dos bens, conforme previsto no artigo 153, §3º, I, da Constituição Federal.

A tributação sobre alimentos, produtos de higiene pessoal e demais itens essenciais tem sido, historicamente, um dos principais fatores responsáveis pela regressividade fiscal no Brasil, uma vez que os tributos sobre o consumo incidem de forma uniforme sobre todos os indivíduos, independentemente de sua renda, impactando de maneira mais onerosa as famílias de baixa renda (DIEESE, 2013; Piketty, 2014).

Neste cenário, a adoção de políticas fiscais voltadas à equidade, como a desoneração da cesta básica, representa um avanço significativo na busca por maior justiça tributária, ao reduzir o peso desproporcional dos tributos indiretos sobre os mais pobres e promover, na prática, maior progressividade. Conforme destaca a Nota Técnica nº 120, elaborada pelo DIEESE (2013), a desoneração seletiva de bens essenciais configura-se como

um instrumento redistributivo eficaz, com impactos concretos na segurança alimentar e na mitigação da pobreza.

A desoneração da cesta básica, portanto, assume um papel estratégico sob a ótica da justiça fiscal e, concomitantemente, como instrumento de efetivação de direitos sociais fundamentais, tais como o direito à alimentação adequada, à saúde e ao bem-estar, consagrados nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988. A política de desoneração também está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, contribuindo diretamente para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (fome zero e agricultura sustentável) e do ODS 3 (assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades).

3.2 LIMITES DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

Apesar dos avanços normativos introduzidos pela Reforma Tributária de 2023, como a unificação de tributos sobre o consumo, a instituição do mecanismo de cashback para famílias de baixa renda e a desoneração da cesta básica nacional, persistem desafios significativos quanto à sua efetiva capacidade de promover justiça fiscal e contribuir para um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável. A concentração dos esforços da Reforma Tributária na simplificação da tributação sobre bens e serviços, embora represente um avanço relevante do ponto de vista da racionalização e da redução da complexidade excessiva do sistema tributário nacional, revela-se insuficiente para enfrentar os desafios estruturais mais profundos da desigualdade fiscal no Brasil. Ao priorizar a unificação de tributos como o PIS, COFINS, ICMS e ISS, a Emenda Constitucional nº 132/2023 deixou de enfrentar aspectos centrais da injustiça tributária, como a persistente subtributação das altas rendas e dos grandes patrimônios.

A ausência de adoção de um modelo de tributação progressiva, evidenciam os limites políticos e institucionais que historicamente impedem o avanço de uma agenda tributária redistributiva no Brasil. Como exposto por Eduardo Fagnani (2018), a manutenção do foco quase exclusivo na tributação indireta reproduz o caráter regressivo do sistema, penalizando os mais pobres e fragilizando o financiamento do Estado Social. Em termos comparativos, a estrutura fiscal brasileira segue desalinhada das experiências dos países da OCDE, onde a

tributação direta sobre a renda e o patrimônio representa parcela significativamente maior da arrecadação. Essa distorção compromete a capacidade do Estado de promover políticas públicas de alcance universal e de reduzir desigualdades históricas e estruturais.

Nesse sentido, como adverte Thomas Piketty (2020), a construção de um sistema tributário justo e democrático, mais do que ajustes técnicos, requer a combinação de impostos progressivos sobre a renda, o capital e herança. Sem enfrentar as raízes da concentração de riqueza, qualquer tentativa de reforma corre o risco de ser capturada pelas forças que se beneficiam do status quo tributário. Nessa mesma linha, Ricardo Lodi Ribeiro (2015) sustenta que:

Ao grave declínio da progressividade tributária soma-se como fator de aumento da desigualdade a possibilidade dos detentores das grandes riquezas, aproveitando-se de um ambiente de concorrência fiscal entre os Estados nacionais em um contexto de livre circulação de capitais, escolherem o montante tributário que irão suportar, o que vem promovendo a arrecadação regressiva no topo da pirâmide tributária (Ribeiro, 2015, p. 5).

22

Ribeiro (2015) ressalta que o combate às desigualdades sociais pela via da tributação não se limita à redistribuição de renda mediante a destinação de prestações estatais aos mais pobres, financiadas pelos tributos arrecadados. A justiça fiscal também se realiza por meio da chamada distribuição de rendas, por meio de impostos progressivos, que se assenta na ideia de divisão equitativa do ônus fiscal, com base no princípio da capacidade contributiva, exigindo maior participação tributária daqueles que concentram grandes patrimônios e rendimentos.

Assim, embora a Reforma de 2023 represente um passo institucional importante, ela permanece aquém do necessário para viabilizar uma justiça fiscal substantiva e uma política de desenvolvimento alinhada à justiça social. A consolidação de um sistema tributário progressivo segue como uma tarefa política inadiável para que o Brasil avance rumo à construção de uma sociedade mais justa, coesa e democrática, integrando justiça social e crescimento econômico.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa demonstrou que o Direito Tributário constitui uma das principais ferramentas institucionais à disposição do Estado para a promoção do desenvolvimento econômico e para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Sua função transcende a mera arrecadação de recursos, assumindo um papel estratégico na construção de uma sociedade mais justa, coesa e inclusiva.

Todavia, esse potencial transformador é limitado pela manutenção de um modelo regressivo de tributação, centrado na incidência sobre o consumo, que compromete a função redistributiva do sistema, penaliza de forma desproporcional as camadas de menor renda e limita a capacidade do Estado de assegurar o acesso universal a direitos essenciais, como saúde, educação, alimentação e assistência social, inviabilizando um desenvolvimento verdadeiramente inclusivo e sustentável, na linha defendida por Thomas Piketty.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, bem como ao estabelecer, nos arts. 3º, 6º e 170, os fundamentos da justiça social, da livre iniciativa e da valorização do trabalho, oferece os fundamentos normativos para a construção de um sistema fiscal comprometido com o desenvolvimento inclusivo. No entanto, a distância entre os preceitos constitucionais e a realidade tributária exige reformas estruturais, que alinhem a política fiscal brasileira aos ideais de justiça distributiva e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente no âmbito da Agenda 30 da ONU.

A Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, ao simplificar a tributação sobre o consumo e adotar medidas como o cashback tributário e a desoneração da cesta básica, avança no sentido de mitigar a regressividade e ampliar o acesso a bens essenciais. No entanto, essas medidas, embora positivas, têm alcance restrito e não enfrentam de forma estrutural a concentração da carga tributária sobre o consumo, que permanece como característica predominante do sistema.

A manutenção dessa lógica regressiva afeta a estabilidade fiscal e a suficiência de recursos públicos, restringindo a capacidade do Estado de arrecadar de maneira justa e eficiente, inviabilizando a implementação plena de políticas públicas voltadas à concretização dos

direitos sociais previstos na Constituição Federal. Sem justiça social, o próprio projeto de desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo fica fragilizado.

Conclui-se, portanto, ser imprescindível a consolidação de um sistema tributário fundado na equidade fiscal e orientado pela progressividade, de modo a permitir que o Direito Tributário atue como um instrumento de promoção do crescimento econômico e de efetivação dos direitos fundamentais sociais, conferindo concretude ao projeto constitucional de desenvolvimento econômico comprometido com a justiça social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gabriela Gonçalves. Desafiando o silêncio racial: a importância da ADPF 973 para repensarmos o Direito Tributário brasileiro. In: OLIVEIRA, Daniela Olímpio de (org.). **História, tributação e raça**. São Paulo: Jandaíra, 2024.

BARROS, Matheus Guimarães de. A tributação (in)justa: da utopia realista de Thomas Piketty à realidade distópica brasileira. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 17, n. 1, p. 191-200, maio 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36028>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral 2024**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2024. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51673. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2023: Análise por Tributo e Bases de Incidência**. Brasília: CETAD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BORGES, Lana. A reforma tributária do consumo sob uma perspectiva de gênero. **Revista de Direito Tributário da APET**, São Paulo, n. 50, p. 115-139, abr./set. 2024. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/670>. Acesso em: 6 jul. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MARANO, Nahiana de Souza. Política tributária como uma política pública: uma questão de justiça social para a redução das desigualdades sociais no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 2, e503, mai./ago. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/32212>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DEL FIORENTINO, Luiz Carlos Fróes. Cashback na reforma tributária: desafios no combate à regressividade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 maio 2025, p. 1-6. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-30/cashback-na-reforma-tributaria-desafios-no-combate-a-regressividade/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica nº 120, de 8 de março de 2013. A desoneração dos produtos da cesta básica**. São Paulo: DIEESE, 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec120DesoneracaoCestaBasica.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Nota Técnica nº 284, de 21 de março de 2025. Imposto de Renda Pessoa Física: a isenção para rendas até R\$ 5 mil.* São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2025/notaTec284IR/index.html?page=1>. Acesso em: 6 jul. 2025.

FAGNANI, Eduardo. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. In: FAGNANI, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária: justiça fiscal é possível - subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira.** Brasília: ANFIP; FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p. 17-42.

FIORINDO, Vitor Paiva. **Neutralidade tributária e creditamento excessivo no IVA brasileiro.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. 200 f. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/23814>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MATSUSHITA, Mariana Baeta Neves. **“Cashback” tributário e desigualdade social.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2024. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Mariana-Baeta.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

NARCIZO, Lorena de Fátima Sousa Araújo. **Direito tributário e desigualdades de gênero e raça: uma análise sobre a regressividade da tributação sobre o consumo e seu impacto na vida das mulheres negras.** 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. 156 f. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4232>. Acesso em: 6 jul. 2025.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Consumption Tax Trends 2024: VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends.** Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/consumption-tax-trends-2024_dcd4dd36-en.html. Acesso em: 6 jul. 2025.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. Piketty e as desigualdades no capitalismo: colocando alguns pingos nos is na análise de “O capital no século XXI”. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 2, p. 415-445, mai./jul. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/gtvwjhhpkWBtPqnYzV4fmPN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 jul. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** [S. l.]: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/agenda2030.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIBEIRO, Maria de Fátima; NUNES, Geilson; ALMEIDA, Patrícia Silva de. O desenvolvimento dos direitos fundamentais através da tributação: políticas públicas como fomento do bem-estar social. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 128-146, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5827>. Acesso em: 23 jun. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/revista/rfptd/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

STIGLITZ, Joseph E. **Making Globalization Work**. Nova York: W. W. Norton & Company, 2006.

STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade: como a sociedade dividida de hoje põe em risco o nosso futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

STIGLITZ, Joseph. Stiglitz: política de austeridade levará a mais desemprego e desigualdade. [Entrevista concedida a] Wellton Máximo. **Agência Brasil**, Brasília, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-11/stiglitz-politica-de-austeridade-levara-mais-desemprego-e-desigualdade>. Acesso em: 31 jul. 2025.

STIGLITZ, Joseph. A desigualdade trava o crescimento. [Entrevista concedida a] Francesco Manacorda. **Instituto Humanitas Unisinos - IHU**, São Leopoldo, 8 nov. 2019. [Publicada originalmente em **La Repubblica**, 7 nov. 2019]. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/594207-a-desigualdade-trava-o-crescimento-entrevista-com-o-premio-nobel-joseph-stiglitz>. Acesso em: 31 jul. 2025.

STIGLITZ, Joseph E. **Povo, poder e lucro: um capitalismo progressista para uma era de descontentamento**. São Paulo: Alta Books, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

WORLD BANK GROUP. **Impactos distributivos da reforma tributária no Brasil: cenários relativos à isenção da Cesta Básica**. [S. l.]: World Bank Group, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brasil-impactos-distributivos-reforma-tributaria-isencao-cesta-basica>. Acesso em: 14 out. 2024.



DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.151180>